

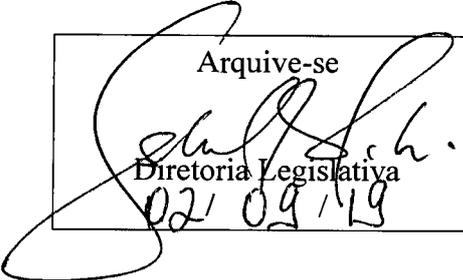
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.267, de 28/08/19

Processo: 83.674

PROJETO DE LEI Nº. 12.972

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de pessoas com deficiência no serviço público.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
02/09/19



PROJETO DE LEI Nº. 12.972

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor /	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 1080		QUORUM: 115	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u> Diretor Legislativo 13 / 08 / 19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13 / 08 / 19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 13 / 08 / 19
À <u>CFO</u> Diretor Legislativo 13 / 08 / 19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13 / 08 / 19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13 / 08 / 19
À <u>CDCIS</u> Diretor Legislativo 13 / 08 / 19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 13 / 08 / 19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 13 / 08 / 19
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



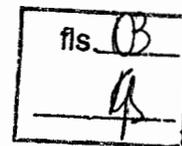
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 260/2019

Processo nº 23.745-8/2011



Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83674/2019
Data: 06/08/2019 Horário: 16:40
Legislativo -



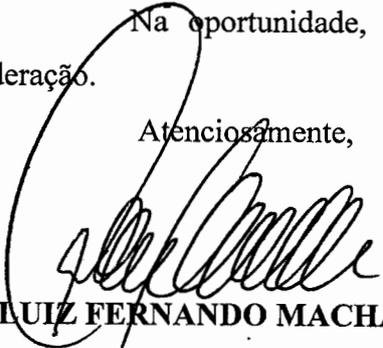
Jundiaí, 02 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, a qual dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de vagas para pessoas com deficiência.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo nº 23.745-8/2011

PUBLICAÇÃO 09/08/19
Rúbrica

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Luiz Fernando Machado
Presidente
06/08/19

APROVADO
Luiz Fernando Machado
Presidente
27/08/2019

PROJETO DE LEI Nº 12.972

Art. 1º A Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, observado o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência.

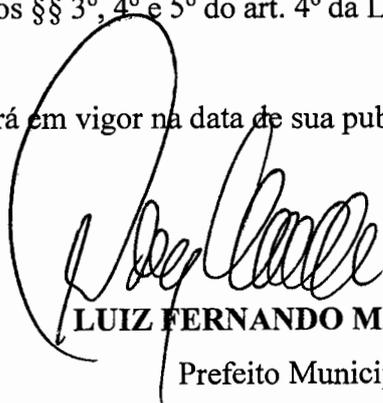
(...)

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o “caput” deste artigo, quando maiores ou iguais a 0,5% (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo a reserva de vagas para pessoas com deficiência será aplicada quando o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco).” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, alterada pela Lei nº 7.784, de 02 de dezembro de 2011, e pela Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018, a qual dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de vagas para pessoas com deficiência.

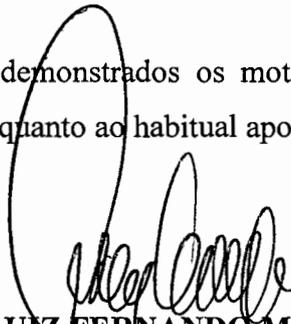
De acordo com dados apresentados pela Organização Mundial de Saúde no Relatório mundial sobre a deficiência¹, publicado no ano de 2011, ao tratar da participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, afirma-se que *“para as pessoas com deficiência e suas famílias superarem a exclusão, elas devem ter acesso ao trabalho ou a meios de subsistência, quebrando o vínculo entre deficiência e pobreza.”*

Afirma-se ainda que a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é importante porque maximiza os recursos humanos, promove a dignidade humana e a coesão social e acomoda os números crescentes de pessoas com deficiência na população em idade produtiva.

Desta forma, em consonância com os estudos da Organização Mundial de Saúde, o aumento do percentual de reserva de vagas oferecidas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade dos concursos públicos é medida que visa garantir a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

No tocante a revogação dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art.4º, tal medida se deve ao fato de que a redação dos parágrafos está em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo, em razão da alteração de redação promovida pela Lei nº 7.784, de 02 de dezembro de 2011.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

¹ Acesso em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf

fls. 06
[assinatura]

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03_19
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	86.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.299.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	12.698.225	15.849.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.261	150.111.086	166.521.800	169.484.717	181.709.617	188.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.999.238.066	2.130.253.928	2.173.167.734	2.241.272.397	2.318.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	188.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.736.992.973	1.787.235.121	2.150.689.100	2.225.435.812	2.261.086.925	2.303.785.382
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	50.768.291	212.002.945	(19.435.172)	(52.268.078)	(39.814.528)	15.607.417
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			

Aumento Permanente da Receita			231.014.862	42.913.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas			403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(172.579.117)	8.347.096	32.451.550	35.419.964
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)						IMPACTO NULO
--	--	--	--	--	--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 23.745-8/2011-1, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei - PL para alteração da Lei n. 4.420 de 20/09/1994, aumento de 5% para 10% a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência em Concurso Público.

[assinatura]
Lbíz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiaí, 22/05/19
[assinatura]
José Antonio Parloschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

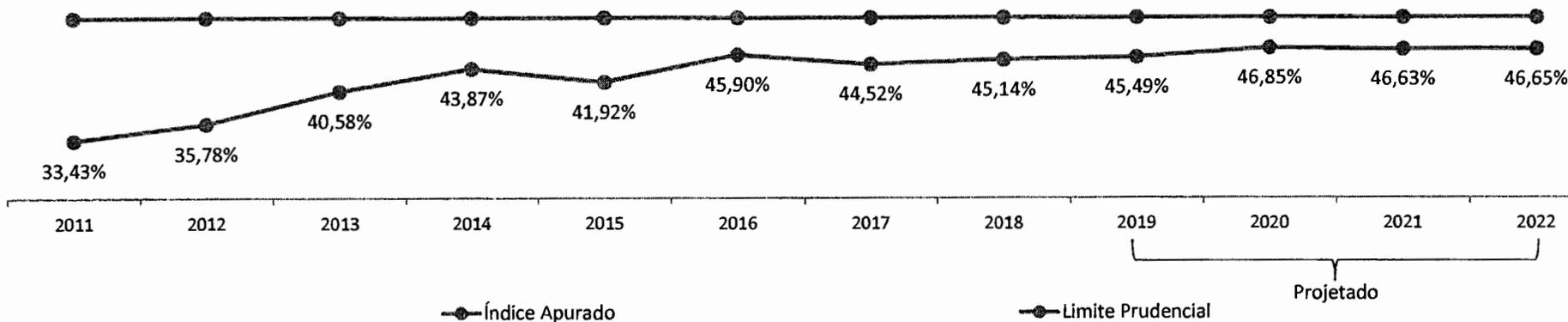
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

LRF art. 5º, inc. I

R\$ 1,00

	2017 (Realizado)		2018 (Realizado)		2018 (Lei Orçamentaria)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.745.724.776,39		1.818.976.608,33		1.936.019.400,00		2.085.171.765,94		2.153.026.857,94		2.227.135.400,04	
Despesas Totais com Pessoal	777.155.164	44,52%	821.126.834	45,14%	880.654.000	45,49%	976.855.225	46,85%	1.003.925.074	46,63%	1.039.062.452	46,65%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	895.556.810	51,30%	933.135.000	51,30%	993.177.952	51,30%	1.069.693.116	51,30%	1.104.502.778	51,30%	1.142.520.460	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00%	982.247.368	54,00%	1.045.450.476	54,00%	1.125.992.754	54,00%	1.162.634.503	54,00%	1.202.653.116	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

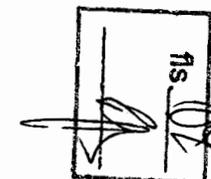


Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 23.745-8/2011-1, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei - PL para alteração da Lei n. 4.420 de 20/09/1994, aumento de 5% para 10% a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência em Concurso Público.

Jundiá, 22/05/19

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal





[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018]*

LEI N.º 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.~~

Art. 1º. O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência. *(Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 1º. Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.

§ 2º. O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.

~~§ 3º. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.~~

§ 3º. As frações decorrentes do cálculo percentual de que trata este artigo deverão ser elevadas até o 1º (primeiro) número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. *(Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 – pág. 2)

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, o candidato portador de deficiência será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos. (Acrescido pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

~~I – portador de deficiência física – quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;~~

I – deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~II – cego – quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;~~

II – deficiência visual: a acuidade visual igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (cegueira); ou acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (baixa visão); ou nos casos nos quais a somatória da medida de campo visual em ambos os olhos forem igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~III – portador de visão subnormal – quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;~~

III – deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~IV – surdo – quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;~~

IV – deficiência mental: o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais,



(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 – pág. 3)

utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~V de baixa acuidade auditiva quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 dB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.~~

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~Parágrafo único. Equipara-se a portador de deficiência a pessoa com doença renal crônica dialítica. (Acrescido pela Lei n.º 9.112, de 11 de dezembro de 2018, que encontra-se com sua eficácia suspensa por força de liminar deferida em 12 de março de 2019 na ação direta de inconstitucionalidade nº 2050258-19.2019.8.26.0000, ajuizada pelo Prefeito Municipal no Tribunal de Justiça de São Paulo)~~

Art. 3º. Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.

§ 1º. Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.

§ 2º. As vagas reservadas nos termos do art. 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição no concurso ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.

§ 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

~~Art. 4º. No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.~~

Art. 4º. Quando da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência serão convocados para submeterem-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou necessidade de equipamentos apropriados para o seu exercício. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)



(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 – pág. 4)

~~§ 1º. A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.~~

§ 1º. A perícia médica mencionada no “caput” deste artigo ficará a cargo do serviço de medicina ocupacional da Prefeitura do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

~~§ 2º. Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade de reabilitação legalmente constituída.~~

§ 2º. A aprovação pela perícia médica de que trata este artigo não desobriga o candidato da realização de exame médico admissional, em que restem demonstradas a sanidade física e mental para o exercício do cargo público. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

§ 3º. A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.

§ 4º. A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.

§ 5º. Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.

Art. 5º. O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

Art. 6º. Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 7º. A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0040/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.972, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 4.420/94, para modificar disposições sobre a admissão de portadores de deficiência no serviço público.

De acordo com o demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06/07), o impacto com a presente ação será nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o exercício atual e os dois próximos, o mesmo leva em consideração a necessidade de previsão orçamentária de receitas e despesas que, devido às suas características técnicas e operacionais, podem não se concretizar no presente exercício.

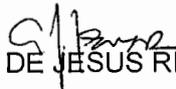
Contudo, observamos que, apesar da previsão de deficit no Resultado Primário nos dois últimos exercícios (2017 e 2018), os Resultados Primários Superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Temos, também, no presente Demonstrativo que as Despesas Totais com Pessoal serão na ordem de 45,49% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) para o presente exercício, estando, portanto, de acordo com o limite legal previsto no artigo 20 – III, “b” (54%) e com o limite prudencial previsto no artigo 22 – parágrafo único (51,3%) da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2019.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.080**

PROJETO DE LEI Nº 12.972

PROCESSO Nº 83.674

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 07), e cópia da Lei 4420/94 (fls. 08/11) e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 0040/2019, em síntese, que o documentos de fls. 06/07 apontam impacto nulo. Conclui, a final, que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade, encontrando respaldo na lei Orgânica de Jundiaí, no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva introduzir alterações pontuais na Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar norma legal local, situando-se no mesmo nível. Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposições que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos e diretrizes referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 05) no sentido de explicitar pelo mérito, os motivos da apresentação da presente proposição.

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.



QUÓRUM:

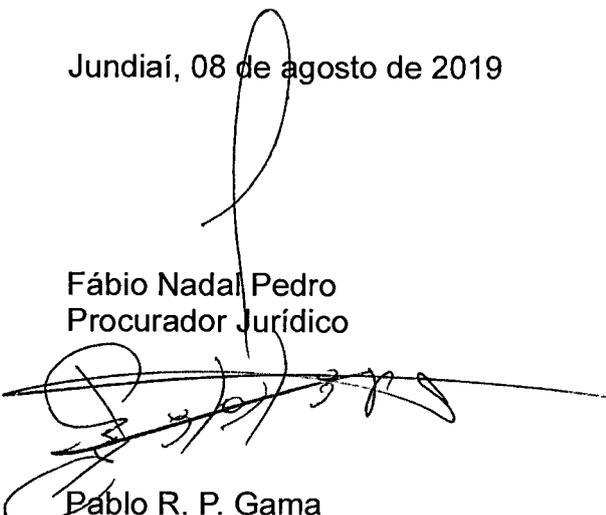
O quórum é o da maioria simples dos Edis,
conforme dispõe o art. 44, "caput", L.O.M.

Jundiaí, 08 de agosto de 2019

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida Ricetto
Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.674

PROJETO DE LEI 12.972, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.420/94, pra modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER

O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição de legalidade, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí, no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva introduzir alterações pontuais na Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissões de portadores de deficiência no serviço público.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 13/15, confirma positivamente a prosperidade do projeto em tela.

Vista assim, a atribuição reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I), este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-08-2019.


VALDECIVILAR
"Delano"
Presidente e Relator

APROVADO
13/08/19


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo - Vitor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.674

PROJETO DE LEI 12.972, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.420/94, pra modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada do pertinente demonstrativo de impacto orçamentário financeiro –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“Afirma-se ainda que a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é importante porque maximiza os recursos humanos, promove a dignidade humana e a coesão social e acomoda os números crescentes de pessoas com deficiência na população em idade produtiva.

Desta forma, em consonância com os estudos da Organização Mundial de Saúde, o aumento do percentual de reserva de vagas oferecidas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade dos concursos públicos é medida que visa garantir a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.”

Assim sendo, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 13-08-2019.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
13/08/19

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 83.674

PROJETO DE LEI 12.972, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.420/94, pra modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER

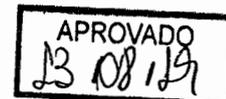
Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

“De acordo com dados apresentados pela Organização Mundial de Saúde no Relatório mundial sobre a deficiência, publicado no ano de 2011, ao tratar da participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, afirma-se que ‘para as pessoas com deficiência e suas famílias superarem a exclusão, elas devem ter acesso ao trabalho ou a meios de subsistência, quebrando o vínculo entre deficiência e pobreza.’”

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 13-08-2019.




PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado
Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


DOUGLAS MEDEIROS


VALDECI VILAR (Delano)



Processo 83.674

PUBLICAÇÃO Rubrica
30/08/19 *Quil*

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 12.972

Altera a Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de pessoas com deficiência no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, observado o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência.

(...)

§ 3º *As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o “caput” deste artigo, quando maiores ou iguais a 0,5% (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.*



(Autógrafo do PL 12.972 – fls. 2)

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo a reserva de vagas para pessoas com deficiência será aplicada quando o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco).” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove (27/08/2019).

Fay Tel
FAOUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.972

PROCESSO N.º 83.674

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28/08/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Vanessa Ramos

RECEBEDOR:

Felipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/09/19


Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fol. 22
proc. [assinatura]

Ofício GP.L n.º 284/2019

Processo n.º 23.745-8/2011

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 83810/2019
Data: 30/08/2019 Horário: 14:55
Administrativo -

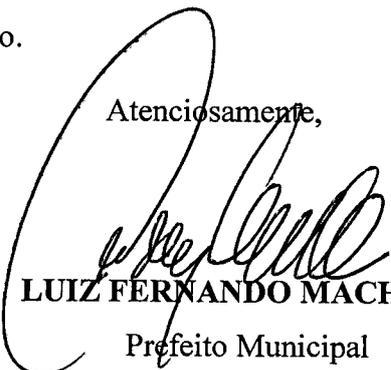
Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.267, objeto do Projeto de Lei nº 12.972, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

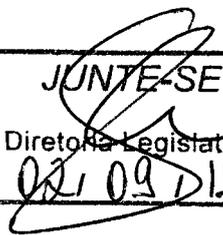
Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

ccc.1


JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
02/09/19



LEI N.º 9.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de pessoas com deficiência no serviço público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art.1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, observado o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência.

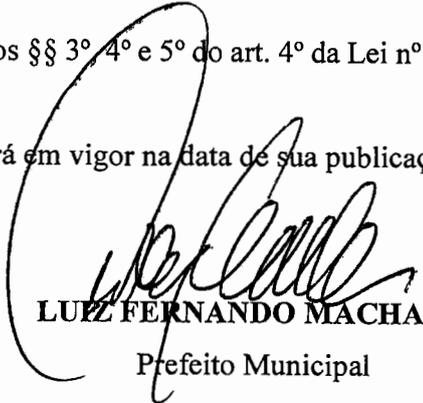
(...)

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o “caput” deste artigo, quando maiores ou iguais a 0,5% (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo a reserva de vagas para pessoas com deficiência será aplicada quando o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco).” (NR)

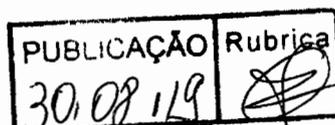
Art. 2º Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994.

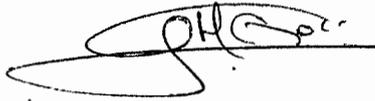
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.




GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. 12.972

Juntadas:

- fls 02/11 em 06/08/19 - Gs
fls 12 em 08/08/19 Lucas ml.:; fls. 13/15 em
08/08/19; fls. 16/18 em 14/08/19 @;
fls. 22/23, em 02/09/19 @

Observações: